



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



PARECER Nº 01 , DE 2019 -
Cseg

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Foto Nº	06
PL Nº	129/2019
Rubrica	
Matricula	10.293

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 129, de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (FAKENEWS) divulgadas e compartilhadas na rede mundial de computadores e telefonia móvel de pessoas físicas ou jurídicas.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Segurança – CSEG, para apreciação, o Projeto de Lei nº 129, de 2019, de autoria do Deputado DELMASSO.

A Proposição, segundo consta da ementa, dispõe sobre as diretrizes para a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (*fake news*) divulgadas e compartilhadas na rede mundial de computadores e telefonia móvel de pessoas físicas ou jurídicas.

De acordo com o art. 1º, ficam criadas as diretrizes para a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (*fake news*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores, seja na rede de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica.

O art. 2º estabelece as diretrizes da referida Política Distrital, quais sejam: (i) criação de um canal de comunicação direta (*website*, site, sítio, portal, página ou *homepage*) por meio de órgãos responsáveis, pela investigação das denúncias, em que os internautas possam relatar os fatos, encaminhar provas e ainda obter protocolo de registros, contribuindo para identificação dos infratores cibernéticos; (ii) divulgação de ampla campanha de combate a *fake news* veiculadas na rede mundial de computadores ou na telefonia móvel, utilizando os meios de comunicação oficial; (iii) realização de palestras e seminários nas escolas públicas e particulares, além de órgãos da administração direta ou indireta; (iv) promoção de convênios por meios dos conselhos de segurança pública e outros órgãos competentes; (v) caberá ao órgão competente estabelecido em decreto regulamentar o efetivo funcionamento desse canal, para o combate aos crimes cometidos por meios eletrônicos; (vi) o órgão competente estabelecido em ato regulatório será responsável por atender os casos nos quais se é verificada a autoria desconhecida ou incerta, bem como auxiliar os demais órgãos da Polícia Civil nas investigações e inquéritos policiais ou administrativos em crimes da mesma natureza; (vii) responsabilizar pela conduta infracional do agente que: a) divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Processo Nº 07
PL Nº 129/2019
Rubrica
Assinatura
293

indeterminado de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta; b) divulgar notícia que sabe ser falsa, visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem, e quem distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, a segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante, valendo-se da Internet ou de outro meio que facilite a divulgação de notícias falsas.

No art. 3º, consigna-se que, sendo os autores dos crimes cibernéticos, cometidos com o uso ou emprego de meios ou recursos tecnológicos de informação computadorizada (*hardware, software*, redes de computadores e sistemas móveis de telefonia), agentes ou funcionários públicos, de outras esferas de Poder, deverá o órgão competente encaminhar cópia do inquérito ao órgão fiscalizador competente.

Segundo o art. 4º, a Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará o texto e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

O art. 5º consigna a cláusula de vigência, e o art. 6º, a genérica cláusula de revogação.

Na Justificação, o autor afirma que a divulgação das chamadas *fake news* (notícias falsas) tem gerado muita discussão no mundo cibernético e que a rápida disseminação de informações pela rede mundial de computadores tem sido campo fértil para proliferação de notícias falsas ou incompletas – o que tem provocado sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas.

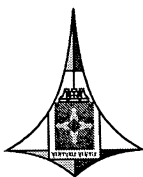
Nesse sentido, a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de notícias falsas ou prejudicialmente incompletas será desenvolvida para garantir ainda mais o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. Além de criar um canal direto com os órgãos competentes para facilitar a investigação e identificação dos infratores cibernéticos com o envio de *prints* como meio probatório, além de outras provas.

Ademais, o autor da Proposição ressalta que, em todo o mundo é comemorado, no dia 02 de abril, o dia Internacional de Verificação dos Fatos, reforçando a importância dos meios de comunicação sobre a veracidade da informação. Com fundamento nisso, a presente Política assegura a realização de campanhas de esclarecimento e combate a essa prática nefasta, conhecida como *fake news*.

O autor da Proposição argumenta ainda que, tendo em vista o fato de que fotos íntimas e conversas da atriz Carolina Dieckmann foram divulgadas na Internet sem sua autorização, o Governo Federal sancionou, em 2012, a Lei federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, por meio da qual foram realizadas alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando criminalmente os delitos informáticos.

As *fake news* estão em todos os segmentos: ciência, saúde, educação, política, trabalho e emprego. Nesse sentido, desenvolver competências contra essas notícias falsas é urgente, principalmente em face de estudos que demonstram que elas têm 70% mais chance de viralizar do que as notícias verdadeiras.

Diante do exposto e do atual momento em que nos encontramos em um mundo globalizado, com fácil e rápido acesso à Internet e a informações é extremamente importante que se desenvolvam competências e políticas para combater este cenário de notícias falsas que se propagam constantemente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



A Proposição foi lida em Plenário em 12 de fevereiro de 2019, encaminhada a esta Comissão de Segurança para análise de mérito (RICL, art. 69-A, I, *a*) e à Comissão de Constituição e Justiça (RICL, art. 63, I), para análise de admissibilidade.

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este Projeto de Lei.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Feita Nº	08
PL Nº	129/2019
Rubrica	
Matrícula	12.293

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada a segurança pública e ação preventiva em geral.

A análise de mérito envolve a verificação de requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade de determinada proposição.

Dito isso, o Projeto de Lei nº 129/2019 tem como objeto a criação de diretrizes para a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (*fake news*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores, seja na rede de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Na era do predomínio das mídias sociais, da pós-verdade, da sociedade em rede, do mundo digital, da sociedade do conhecimento, dos robôs eletrônicos difusores de mensagens na Internet, de guerrilha de informação, as *fake news* são viralizadas, com muita força, pelo *Facebook*, pelo Google, pelo Instagram, pelo Twitter, entre outros meios eletrônicos, comprometendo nossa compreensão sobre a realidade.

Aliás, não custa mencionar que não só o Google como também o Facebook se valem de informações da mídia tradicional para oferecerem resultados de busca (Google), distribuir notícias (*Facebook*) e, com isso, obter lucro – inclusive com notícias falsas.

Talvez a novidade nesse tempo presente não esteja nas *fake news* em si mesmo; mas, sim, no surgimento de instrumentos capazes de reproduzi-las e disseminá-las a velocidade inimaginável. A propósito, há levantamentos que confirmam que notícias fraudulentas repercutem mais do que as verdadeiras e bem mais rapidamente¹.

Para se ter noção do risco na divulgação de notícias falsas, em maio de 2014, uma dona de casa de 33 anos foi espancada até a morte por vários moradores da cidade do Guarujá, onde vivia, após boatos espalhados pelo *Facebook* de que ela sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de bruxaria. Segundo o marido da vítima, a página *Guarujá Alerta* publicou equivocadamente uma foto da mulher como se fosse ela a suspeita pelo sequestro das crianças. Algumas pessoas acreditaram que se tratava mesmo dela e, então, amarraram, arrastaram-na e espancaram-na violentamente, o que acabou por acarretar sua morte².

¹Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/noticias-falsas-lava-jato-repercutem-verdadeiras>. Acesso em: 30/4/2019

² Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guarujá-sp.html>. Acesso em: 2/5/2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	09
PL Nº	129/2019
Rubrica	
Matricula	

Há casos de condenação judicial em decorrência de divulgação e compartilhamento de notícia falsa. Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou uma servidora de Piracicaba por compartilhar suposta negligência em cirurgia de cão a pagar indenização por dano moral³. Outro caso: mulheres são condenadas a pagar R\$ 20 mil por compartilhar mentira no *Facebook*⁴.

Nesse contexto de notícias fraudulentas em que os acontecimentos perderam a referência na chamada verdade factual, extraída da verificação fidedigna dos fatos, surge o vocábulo "pós-verdade" ("*post-truth*"), relacionado a manipulação de dados e declarado, em 2016, a "palavra do ano" pelo *Dicionário Oxford*. E o *Collins Dictionary* elegeu *fake news* como palavra do ano de 2017.

Não é novidade que notícias falsas proliferam em época eleitoral tanto no Brasil quanto em outros países. Com efeito, notícias falsas inundaram as mídias digitais e polarizaram as últimas eleições nos EUA, em que Donald Trump se sagrou vencedor por meio de uma profusão de desinformações que acabaram por beneficiá-lo como candidato à presidência dos Estados Unidos.

No Brasil, nas eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, para acompanhar a disseminação de notícias falsas e a sua influência sobre o processo eleitoral, desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações, etc⁵.

A propósito, Hannah Arendt, uma das mais influentes filósofas do século XX, afirma que, *in verbis*:

*"Nunca ninguém teve dúvidas que a verdade e a política estão em bastante más relações, e ninguém, tanto quanto saiba, contou alguma vez a boa fé no número das virtudes políticas. As mentiras foram sempre consideradas como instrumentos necessários e legítimos, não apenas na profissão de político ou demagogo, mas também na de homem de estado."*⁶ (Arendt, 1995)

Além disso, vale registrar que tramita, na Câmara Federal, o Projeto de Lei nº 6.812, de 2017, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, o qual *dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências*.

Ao PL 6.812, de 2017, estão apensadas as seguintes proposições: PL nº 7.604/2017, PL nº 8.592/2017, PL nº 9.533/2018, PL nº 9.554/2018, PL nº 9.647/2018, PL nº 9.761/2018, PL nº 9.838/2018, PL nº 9.884/2018 e PL nº 9.931/2018⁷, por tratarem de temas semelhantes ou correlatos. Registre-se, ainda, proposição semelhante que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e na de Mato Grosso:

³ Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2013/12/servidora-de-piracicaba-e-condenada-por-compartilhar-critica-no-facebook.html>. Acesso em: 2/5/2019

⁴ Disponível em: <https://pousoalegre.net/noticia/2014/05/mulheres-sao-condenadas-por-compartilhar-mentira-facebook/>. Acesso em: 2/5/2019

⁵ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>. Acesso em: 26/4/2014

⁶ Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Verdade-e-pol%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 26/4/2019

⁷ Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3F3C1B1E750EDB171AFF927F823402D4.proposicoesWebExterno2?codteor=1694884&filename=Parecer-CCTCI-26-11-2018. Acesso em: 26/4/2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 30
PL Nº 129/2019
Rubrica
Matrícula

Projetos de Lei nº 3.895/2018 e nº 159/2018, respectivamente. Trata-se, como se pode notar, de preocupação tanto dos Legislativos estaduais quanto do Federal.

Em nível mundial, há bastante legislação voltada à proibição de disseminação de conteúdo falso ou ilegal na Internet e nas redes sociais: na Alemanha, o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais, que entrou em vigor em outubro de 2017; nas Filipinas entrou em vigor o *Anti-Fake News Act of 2017*, em 20 de julho de 2017; nos Estados Unidos, mais especificamente no Estado da Califórnia, "Ato Político da Califórnia para Redução de Ciberfraudes" (*California Political Cyberfraud Abatement Act*).

Além disso, há, no País, legislação em vigor que, embora indiretamente, tangencia a questão do enfrentamento à disseminação de notícias falsas, objeto do Projeto de Lei nº 129/2019. Vejamos:

Constituição da República de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Decreto-Lei 2.848, 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 15
PL Nº 129/2019
Rubrica
Matricula 293

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penas – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penas – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Penas – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Penas: reclusão de um a três anos e multa.

Lei Federal 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Penas – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Penas – detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penas – detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penas – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Penas – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 12
PL N° 129 / 2019
Rubrica
Matricula 293

Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I – o reconhecimento da escala mundial da rede;*
- II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;*
- III – a pluralidade e a diversidade;*
- IV – a abertura e a colaboração;*
- V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*
- VI – a finalidade social da rede.*

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;*
- II – proteção da privacidade;*
- III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;*
- IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;*
- V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;*
- VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;*
- VII – preservação da natureza participativa da rede;*
- VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.*

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I – do direito de acesso à internet a todos;*
- II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;*
- III – da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e*
- IV – da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.*

..... (grifos nossos)

Ademais, é importante consignar o entendimento pacificado pelos nossos tribunais no sentido de que, *in verbis*:

*"A liberdade de imprensa – embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio – acarreta responsabilidade pelo eventual excesso. Portanto, gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos"*⁸.

Vejamos a amenta do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF:

⁸ Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2/5/2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 1. O direito de expressão e de crítica jornalística não resguarda a liberdade de divulgar notícia que saiba ou se deva saber ser falsa. 2. A fixação do valor a título de compensação por dano moral sofrido, além de se atentar a capacidade econômica das partes, deve observar os critérios de equidade e moderação, objetivando uma compensação pelo mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 3. O quantum fixado também não pode, a pretexto de punir e compensar, intimidar a própria atividade jornalística, devendo ser razoável e indenizar em limites proporcionais aos critérios acima mencionados. 4. Recursos conhecidos. Apelo do réu parcialmente provido e recurso adesivo do autor não provido.

(Acórdão n.1076430, 00329339520168070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 05/03/2018). (grifo nosso)⁹

Portanto, é fácil constatar que não existe legislação para tratar especificamente da disseminação de notícias falsas. Desse modo, é meritória a proposta ora sob análise.

A despeito de meritória, o Projeto de Lei incide, em vários dispositivos, em inconstitucionalidade formal, por invadir competência de outro Poder, ao legislar, por exemplo, sobre responsabilização por conduta infracional (art. 2º, inciso VII). Daí a necessidade de apresentação de um Substitutivo à presente Proposição.

Diante do exposto, nosso voto, no âmbito desta Comissão de Segurança, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 129, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	13
PL Nº	129/2019
Rubrica	
Matricula	12-293

⁹ Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2/5/2019